

OF GP Nº 2342/2023

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2023

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 22/2023 com a respectiva proposta de lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 22/2023)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 22/2023

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei em questão busca a autorização legislativa para parcelamento de dívida relativas a contribuições Sociais do Poder Executivo Municipal perante órgão da União.

Este projeto de lei busca autorização legislativa para parcelamento de dívidas relativos a tributos e contribuições sociais dos órgãos do Poder Executivo Municipal junto à órgãos da União.

Os valores que se encontram sem quitação compreendem:

- a) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no montante principal de R\$ 132.559.556,19, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN; referente a IRRF e PIS/COFINS/CSLL;
- b) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana no montante principal de R\$ 16.031.639,28, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a IRRF;
- c) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da Fundo Único Municipal de Educação no montante principal de R\$ 3.377.529,39, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS;
- d) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento do tesouro municipal no montante principal de R\$ 13.829.469,07, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal.



A regularização destas obrigações através de parcelamento ou reparcelamento é imprescindível para que o Município obtenha as certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos da União, sendo que estas certidões são de caráter obrigatório para liberação de repasses oriundos de convênios, emendas parlamentares ou operações de créditos em andamento.

Por outro lado, o recolhimento imediato por parte do Município quitando em definitivo as obrigações fiscais, torna-se orçamentariamente e financeiramente impossível, pois a destinação imediata de aportes financeiros para tal fim neste volume implicaria necessariamente num impacto em diversas outras obrigações não fiscais como os demais custeios necessários para a manutenção e conservação da cidade e dos serviços públicos. Também tal possibilidade não seria possível face a queda da arrecadação da cota parte do ICMS, que no período de janeiro a julho deste exercício já representou uma frustração de 30 milhões de reais se comparado ao mesmo período do exercício anterior.

Logo, a alternativa prudencial é o parcelamento destas obrigações financeiras ao mínimo de 60 meses.

Compete ainda a este Poder esclarecer que desde o início desta gestão, sempre foi prioridade a ampliação dos serviços ao cidadão e a melhoria na qualidade destes serviços, resultando numa gestão que promove a demanda da sociedade de forma humanizada, o que se deu em todas as áreas do governo, sem nunca deixar de se atentar a situação fiscal sempre superavitária.

Todavia, com o início da pandemia em 2020 que durou até final de 2021, a saúde pública foi prioridade máxima e o Município assumiu a referência no tratamento da COVID principalmente nos serviços de alto custo (serviços que de fato salvaram vidas) tratando praticamente de todo o Estado de MT.

Tal demanda elevou os gastos com a saúde em 50% nos anos de 2020 e 2021 (aumento de 385 milhões em relação a 2019, período pré pandêmico), todavia os repasses do Estado e da União no mesmo período aumentou somente 20%, resultando em uma diferença de 286 milhões que tiveram que ser sustentados com recursos próprios do município.

Inevitavelmente, a situação financeira, durante e após o período pandêmico, foi afetada, devendo o gestor público ter que escolher entre as prioridades de pagamentos os serviços públicos oferecidos ao cidadão ou as obrigações fiscais correntes. E, como observa-se, os montantes de obrigações fiscais em aberto, na sua quase totalidade, são de responsabilidade da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e correspondem ao período da



crise mundial vivenciada em virtude da pandemia.

Consigna-se que a espécie normativa apresentada é verticalmente compatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da simetria constitucional, materializados no art. 30, I e II, art. 84, III da CRFB, art. 39, parágrafo único, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I e XXII da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Lei Orgânica do Município) (Original sem grifos).

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus Digníssimo Pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2023.

autoriza O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO ou reparcelamento DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS e contribuições FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcelamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, oriundas de tributos e contribuições federais junto aos órgãos da União.

Parágrafo Único. As dívidas de empresa pública e/ou autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a realizar assunção das respectivas dívidas, nos termos requeridos pelo órgão credor, e fica autorizado, o Poder Executivo, a exigir contragarantias da respectiva empresa pública e/ou autarquia, permitindo o desconto mensal nos contratos de repasses vigentes até o montante da parcela mensal devida.

Art. 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal oferecer garantias oriundas de tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencente, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o montante das parcelas inadimplidas.

Art. 3º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais incluindo o principal, atualização monetária e juros e encargos de mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2023

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

